



Núcleo de
Prática Jurídica

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**ACORDO DE ESCAZÚ: DIREITOS DE ACESSO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO
INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE**

**ORIENTANDA: JÚLIA ISABELA GOMIDES BARROS
ORIENTADOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA**

GOIÂNIA-GO

2023

JÚLIA ISABELA GOMIDES BARROS

**ACORDO DE ESCAZÚ: DIREITOS DE ACESSO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO
INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO

2023

**ACORDO DE ESCAZÚ: DIREITOS DE ACESSO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO
INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE**

Data da Defesa: ___ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

RESUMO

O trabalho analisa a importância do Acordo de Escazú no contexto brasileiro, focando em seu papel na proteção ambiental e alcance da justiça ambiental. Inicialmente foi explorada a evolução dos tratados internacionais de meio ambiente até a consagração do Acordo de Escazú, reforçando seu protagonismo na proteção ambiental. Discute-se, também, o direito ambiental e sua relação intrínseca aos direitos humanos, frisando sua vinculação a outras garantias fundamentais. A Democracia Ambiental é apresentada como baluarte do Acordo de Escazú, sempre sustentada pela participação social nas decisões ambientais. No âmbito do regime jurídico brasileiro são apresentadas a legislação relativa a direitos de acesso e participação social elencando normas e princípios garantidores. São também apresentadas as barreiras existentes à fruição plena desses direitos, como turbidez administrativa, participação restrita em processos decisórios e a violência contra defensores ambientais. Distingue-se a importância da ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil para o avanço da justiça ambiental e proteção do meio ambiente, reforçando a urgência de implementar efetivamente as medidas previstas no acordo. A conclusão enfatiza a preeminência instrumental do Acordo de Escazú na proteção ambiental, promoção da justiça ambiental e destaca a participação social nesse processo.

Palavras-chave: Acordo de Escazú. Direito ambiental. Justiça ambiental. Participação Social.

ABSTRACT

This work analyzes the significance of the Escazú Agreement in the Brazilian context, with a focus on its role in environmental protection and the attainment of environmental justice. Initially, the evolution of international environmental treaties was explored up to the consecration of the Escazú Agreement, reinforcing its prominence in environmental protection. Additionally, the study examines environmental law and its intrinsic relationship with human rights, emphasizing its connection to other fundamental guarantees. Environmental Democracy is presented as a cornerstone of the Escazú Agreement, continually supported by social participation in environmental decisions. Within the framework of the Brazilian legal system, legislation related to access and social participation rights is presented, outlining the norms and principles that safeguard these rights. The existing barriers to the full enjoyment of these rights, such as administrative opacity, limited participation in decision-making processes, and violence against environmental defenders, are also discussed. The importance of Brazil's ratification of the Escazú Agreement for the advancement of environmental justice and the protection of the environment is highlighted, emphasizing the urgency of effectively implementing the measures outlined in the agreement. The conclusion underscores the instrumental preeminence of the Escazú Agreement in environmental protection, the promotion of environmental justice, and the pivotal role of social participation in this process.

Keywords: Escazú Agreement. Environmental rights. Environmental justice. Social participation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
DF – Distrito Federal
IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
LAI – Lei de Acesso à Informação
MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
STF – Supremo Tribunal Federal
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I - ACORDO DE ESCAZÚ E MULTIDISCIPLINARIDADE ENTRE DIREITOS AMBIENTAIS E HUMANOS.....	11

1.1 Surgimento do Acordo de Escazú: Linha evolutiva dos tratados internacionais de meio ambiente	11
1.2 Direito ambiental sob a ótica dos direitos humanos.....	15
1.3 Democracia Ambiental no Acordo de Escazú	21
CAPÍTULO II: ABORDAGEM DO ACORDO DE ESCAZÚ SOBRE OS DIREITOS DE ACESSO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM MATÉRIA AMBIENTAL	27
2.1 Direito de acesso à justiça e informação em matéria ambiental no Acordo de Escazú	27
2.2 <i>TOOLKIT</i> – ferramentas de implementação para a garantia ao acesso à informação e à justiça ambiental.....	31
2.2.1 - Procedimentos administrativos e judiciais	32
2.2.2 - Mecanismos alternativos de resolução de disputas	33
2.2.3 - Acesso à informação e participação	34
2.3 Proteção dos defensores dos direitos humanos e ambientais	35
CAPÍTULO III: POSSIBILIDADES DE IMPACTO DO ACORDO DE ESCAZÚ NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	38
3.1 O que prevê a legislação brasileira em direitos de acesso, participação social e proteção dos defensores.....	38
3.2 As barreiras para os direitos de acesso no Brasil.....	45
3.3 Situação do Acordo de Escazú no território brasileiro e perspectivas futuras	48
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A questão ambiental cada vez mais passa a ter sua importância reconhecida de forma mais significativa e abrangente nas discussões políticas, sociais e econômicas no âmbito internacional. De acordo com Granziera, 2019, p. 3:

O Direito Ambiental é um ramo do direito muito recente, surgido na metade do século XX, apenas quando as consequências deletérias das atividades humanas, desenvolvidas ao longo de séculos, mostraram a necessidade de uma mudança no paradigma então vigente, pois começavam-se a sentir os efeitos da poluição da degradação ambiental nas mais variadas formas e em intensidades nunca detectadas anteriormente [...]

É possível citar como marco importante deste debate a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, tendo se destacado desde então como um dos temas globais mais importantes nas negociações internacionais.

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, ou Acordo de Escazú, é o primeiro acordo regional da América Latina e do Caribe a trazer temas como os direitos dos defensores do meio ambiente, promoção dos direitos de acesso à informação e participação pública em assuntos ambientais.

Faz-se necessário uma reflexão acerca da abordagem desse Acordo sobre direitos de acesso, visto que sua importância se dá, principalmente, pelo vínculo que estabelece entre os direitos humanos e a proteção ao meio ambiente.

Tem-se como objetivo central do Acordo o acesso da população às informações sobre as condições e projetos ambientais, o acesso à justiça para a reparação de danos ambientais e a inclusão da população vulnerável nos processos de tomada de decisões e votações em matérias ambientais, reforçando o princípio de que todas as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável. (CEPAL, 2018).

O Acordo, que é uma ferramenta pioneira neste contexto de proteção ambiental, entrou em vigor em 2021, englobando a América Latina e, desde que o ratifique, o Brasil. A não ratificação no País onde sua criação se desenvolveu e foi discutida retrata um grande atraso do Brasil em matérias ambientais, levando-se em consideração a real situação brasileira com o enfrentamento de crises ambientais, o crescente desequilíbrio causado por garimpos ilegais e a impunidade que, em uma grande parcela dos casos, acompanha os crimes ambientais.¹

¹ Dados monitorados pelo MapBiomas Alerta, uma iniciativa desenvolvida com o propósito de acompanhar e monitorar eventos de desmatamento em território brasileiro. Os estudos feitos apontam que, dos alertas de desmatamento de 2019 à 2022, 97% não foram fiscalizados pelo Governo Federal. Disponível em:

Com o objetivo de atrair atenção para o tema abordado, esta pesquisa apontará a importância dos direitos de acesso como forma de instrumentalização da garantia do direito humano ao meio ambiente, e o impacto que o Acordo poderia efetivamente exercer no Brasil, atuando como um mecanismo para estabelecer democracia ambiental e participação da sociedade civil de uma forma eficiente.

Portanto, esta pesquisa tem como objetivo principal investigar o papel dos direitos de acesso e participação social na promoção da justiça ambiental e ecológica e a instrumentalização do exercício do direito humano ao meio ambiente.

Esta pesquisa também apresentará a linha evolutiva dos tratados internacionais de meio ambiente e sua evolução, como o Relatório “Nosso Futuro Comum”, ou Relatório Brundtland, publicado em 1987, que segundo Motta (1997), foi o responsável por introduzir o termo de “desenvolvimento sustentável” e por introduzir o pensamento de que o desenvolvimento econômico do presente deve acontecer sem prejuízo desenvolvimento econômico das futuras gerações, a Convenção de Aarhus, de 1998, responsável por reconhecer que o maior acesso do público às informações ambientais e a divulgação de tais informações é são poderosos aliados para a participação mais efetiva do público no processo de tomada de decisão.

Busca-se uma comparação dos instrumentos e direitos assegurados, para posteriormente ser possível uma análise acerca de semelhanças e diferenças entre os acordos acima mencionados. Analisando esta comparação, chega-se à exposição da eficiência dos instrumentos propostos pelo Acordo de Escazú.

Ainda, será conceituado Democracia Ambiental e determinada a sua relação com a participação social nas tomadas de decisão em matéria ambiental, se discorrerá acerca do vínculo estabelecido pelo Acordo de Escazú entre direitos humanos e direito ambiental, bem como sua abordagem sobre os direitos de acesso e participação social em matéria ambiental, e será investigado o papel da participação social na promoção da justiça ambiental e nos processos de tomada de decisão ambiental.

Com o Acordo de Escazú, que aborda uma participação democrática da sociedade nos assuntos ambientais, se faz necessário uma análise detalhada acerca da

participação social, que é a base para o exercício da Democracia Ambiental, na tentativa de concretizar a atuação direta da sociedade civil.

Para a formulação do problema será examinado o direito à participação como exercício do direito humano ao meio ambiente, e o cenário atual da tomada de decisões em matéria ambiental no Brasil, com a intenção de analisar a participação pública e sua importância como instrumento para o alcance da Democracia Ambiental.

A presente pesquisa aborda o conteúdo do Acordo, seus princípios, disposições e dados sobre os países participantes, no intuito de responder ao problema de pesquisa: Quais meios o Acordo de Escazú encontrou para assegurar o direito humano ao meio ambiente?

Traz-se também uma análise acerca da atual situação do Acordo de Escazú no Brasil e quais impactos este poderia exercer na legislação brasileira.

Desta forma assume-se inicialmente como hipótese que o Acordo de Escazú apresenta as iniciativas necessárias e possibilita de forma eficaz a instrumentalização do direito humano ao meio ambiente, por meio de garantias de participação social e de acesso à justiça.

Para isto, será utilizada a metodologia de pesquisa jurídico-descritiva, analisando o Acordo de Escazú e quais são suas abordagens para a garantia destes direitos e se estas são capazes de gerar uma instrumentalização do direito humano ao meio ambiente, e jurídico-comparativa, comparando esta instrumentalização com outros conceitos e acordos já existentes e consolidados, à exemplo da Convenção de Aarhus.

Também será utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, pois busca-se analisar o problema, que propõe que os direitos de acesso à informação ambiental e à justiça são direitos instrumentais em relação ao direito humano ao meio ambiente. Então, tenta-se solucioná-lo fazendo uma proposição em forma de hipótese, que será testada a fim de comprovar se apresenta ou não veracidade até o momento presente.

Para a execução desses métodos, serão utilizadas fontes bibliográficas especializadas sobre a temática de democracia ambiental, direitos de acesso e participação pública, como livros, artigos e revistas científicas. Também serão consultados documentos legais como o próprio Acordo de Escazú e outros, para se fazer uma análise documental, utilizando-se de relatórios governamentais e de organizações internacionais.

Esta pesquisa proposta pode ser justificada pelo fato de que as questões ambientais têm sido cada vez mais debatidas e incluídas em pautas sociais, por isso a atuação da população junto ao Estado se tem feito indispensável no estabelecimento de políticas públicas eficazes baseadas em acordos internacionais, como o Acordo de Escazú, que surge como um mecanismo legal para a garantia e exercício de certos direitos.

O presente trabalho está estruturado em três partes principais, além da introdução e considerações finais. No primeiro capítulo será abordado o histórico acerca da evolução dos tratados internacionais de meio ambiente até chegar à atualidade, apresentando o que foi debatido e acordado ao longo do tempo. No segundo capítulo se abordará o que versa o Acordo de Escazú sobre os direitos de acesso à justiça e informação, participação social e proteção dos defensores dos direitos humanos e ambientais. Por fim, no terceiro capítulo se abordará acerca da legislação brasileira e o que está previsto em seu corpo legal sobre os direitos assegurados pelo Acordo de Escazú.

CAPÍTULO I - ACORDO DE ESCAZÚ E MULTIDISCIPLINARIDADE ENTRE DIREITOS AMBIENTAIS E HUMANOS

1.1 Surgimento do Acordo de Escazú: Linha evolutiva dos tratados internacionais de meio ambiente

Para dar-se início ao entendimento da linha evolutiva dos tratados internacionais de meio ambiente, e como esta evolução mais tarde geraria o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, ou Acordo de Escazú, faz-se necessário uma delimitação acerca da evolução histórica do movimento ecológico como um todo, até a atualidade.

Como início destes movimentos, pode-se destacar anterior à década de 1960 o movimento conservacionista, onde se inicia os primeiros indícios de valores relacionados à proteção da natureza nas sociedades modernas. (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Nesta época deu-se a proteção de grandes áreas ambientais, com sua motivação atrelada a fatores como saúde pública, possibilidade de proveito econômico e reconhecimento da importância de valores culturais e espirituais da natureza. O movimento conservacionista propõe uma ideia de que a natureza deve ser preservada em virtude de uma compreensão de seu valor e da importância de se viver em harmonia com a mesma.

Este movimento ainda não se preocupava tão intensamente com a intervenção humana, por esta não ser tão significativa na época, portanto a preocupação e discussão acerca de temas como poluição, degradação e esgotamento dos recursos naturais deu-se a partir de 1960, com o movimento ambientalista. (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Este movimento traz consigo valores ecológicos mais profundos e abrangentes, a luta ambientalista se torna mais complexa e demanda uma ampla compreensão a questões ecológicas, tendo em vista o intenso agravo da crise ecológica no decorrer da década de 1960. Com isto se disseminou uma perspectiva capaz de reconhecer o valor da natureza independentemente da possibilidade de se extrair algum proveito econômico.

É nesta época que se inicia o movimento ambientalista moderno, que surge da preocupação com situações de risco existentes na sociedade moderna, mas que eram pouco observadas até então, como problemas causados pela poluição, uso de agrotóxicos e destruição dos biomas. Esta época marca também o início do entendimento da importância da participação da sociedade em assuntos ambientais.

A Conferência de Estocolmo de 1972 é um marco para a criação de uma pauta internacional a respeito de questões ambientais, que juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), forneceu um espaço político fundamental para a expansão internacional de entidades ambientalistas, que puderam participar em discussões que levaram à edição de diversos de documentos internacionais em matéria ambiental, como declarações, convenções e tratados.

Conforme Sarlet e Fensterseifer, (2021), citando Daniel Bodansky, no Direito Ambiental Internacional é possível a identificação de três fases de desenvolvimento:

1) Fase Conservacionista – versando sobre a proteção da vida selvagem, abrangendo o final do século XIX até a primeira metade do século XX.

2) Fase da Prevenção da Poluição – que abrange a revolução ambiental da década de 1960 e início da década de 1970, marcada pela Conferência de Estocolmo e o estabelecimento da Programa das Nações Unidas de Meio Ambiente, ambos em 1972.

3) Fase do Desenvolvimento Sustentável – Iniciada na metade da década de 1980 com o trabalho da Comissão Brundtland², onde se considerou o desenvolvimento sustentável como aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades, garantindo equilíbrio entre tecnologia e ambiente, equidade e justiça social. Continuando com a Conferência do Rio de 1992, a Conferência de Joanesburgo de 2002 e a Conferência do Rio de 2012 (Rio+20), todas versando em torno do eixo temático do desenvolvimento sustentável, seguindo até os dias atuais.

A evolução dos princípios jurídicos implícitos aos acordos internacionais de meio ambiente, como o princípio do desenvolvimento sustentável e princípio da precaução, desempenhou um importante papel no direito ambiental, gerando mudanças na abordagem dos tratados, como o papel ativo de cooperação informativa dos Estados até a criação e aprimoramento de regimes jurídicos, auxiliando na abordagem de diversas questões. Os tratados ambientais atuam como garantidores de direitos, e possibilitam que estes sejam de fato exercidos. (SANDS; FABRA, 2018)

O surgimento do debate acerca de Direito Ambiental vem se impulsionando no decorrer da história a partir do cenário internacional, como as conferências da Organização das Nações Unidas, por exemplo a Rio+20, que foi justamente onde se originou o debate acerca do que mais tarde viria a se tornar o Acordo de Escazú.

² O Relatório “Nosso futuro comum”, ou Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi publicado em 1987 com o objetivo de formular uma agenda global e estratégias para lidar com o desenvolvimento sustentável e as questões ambientais. UNITED NATIONS. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 29/02/2023.

A crescente evolução do Direito Internacional Ambiental traz consigo normativas que visam um maior acesso da população aos seus direitos e às informações ambientais, o que acaba por resultar em um crescimento das discussões ambientais e uma maior preocupação em manter um meio ambiente equilibrado. Segundo Motta, 1997, p. 1:

A questão ambiental, hoje, encontra-se incorporada na agenda dos partidos políticos, nos programas de governo, no cerne das organizações populares e no planejamento empresarial. Ser ecologicamente correto já é um requisito de socialização e uma postura dita moderna.

É possível citar como exemplo de uma linha do tempo evolutiva, elementos como a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, o primeiro foro mundial a debater problemas ambientais, relacionando o meio ambiente aos direitos humanos, dizendo em seu primeiro artigo que: (DANESE, 2018)

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

A Carta Mundial da Natureza, de 1982, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que em seu Princípio 10 traz a gênese normativa dos direitos ambientais de participação, a Convenção de Aarhus³ sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, de 1998, que embora tenha sido inicialmente limitada a Europa, consagrou a chamada “tríade” dos direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça. (EBBESSON, 2011)

Também vale aqui ressaltar a Opinião Consultiva nº 23/2017⁴, sob o título “Meio Ambiente e Direitos Humanos”, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso na ADO 60/DF⁵, “estabeleceu que o direito

³ Convenção da UNECE sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público e o Acesso à Justiça no Domínio do Ambiente, adotada em 25/6/1998, tendo entrado em vigor em 30/10/2001. Disponível em: <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁴ Corte Interamericana De Direitos Humanos. Opinião Consultiva n. 23/2017, Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de NOVEMBRO de 2017 Solicitada pela República de Colômbia - MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corteidh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf/view>. Acesso em: 15/03/2023.

⁵ Ação Direta De Inconstitucionalidade por Omissão 60 Distrito Federal.

a um meio ambiente saudável é ‘um interesse universal’ e ‘um direito fundamental para a existência da humanidade.’”, tendo em vista que decidiu a Opinião Consultiva em questão que é dever dos Estados proteger a natureza.

A Opinião Consultiva n° 23/2017 reconheceu a existência de uma relação entre a proteção do meio ambiente com o exercício de outros direitos humanos, no sentido de que uma qualidade mínima ambiental é um pré-requisito necessário para o exercício de vários direitos fundamentais (DE LIMA; VELOSO, 2018).

E então se chega ao Acordo de Escazú, este mais recente, de 2018, que objetivou o acesso da população à justiça e às informações sobre as condições e projetos ambientais, enfatizando a inclusão da população vulnerável nos processos de decisão e votação em matérias ambientais, garantindo que todas as pessoas tenham acesso a um meio ambiente saudável, o que representa um grande esforço regional para que o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento seja efetivado, que diz o seguinte:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.⁶

1.2 Direito ambiental sob a ótica dos direitos humanos

A relação entre direitos humanos e direito ambiental é um campo de estudo que tem como objeto a compreensão da intersecção entre o respeito aos direitos fundamentais das pessoas e a proteção do meio ambiente. Essa relação é baseada no entendimento de que os direitos humanos e a proteção ambiental são interdependentes e se reforçam reciprocamente (MACHADO, 2005).

⁶ Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992.

Como bem salientou Flávia Piovesan (2020, p. 66), os direitos humanos são direitos universais inerentes à pessoa humana e devem ser reconhecidos independentemente de qualquer condição, sendo inalienáveis.

Estes incluem direitos civis e políticos, como o direito à vida, liberdade de expressão, igualdade perante a lei, direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à alimentação, água potável, moradia e saúde. Esses direitos são protegidos por tratados internacionais, constituições nacionais e outras leis (MIALHE, 2006).

Os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos pelo ordenamento jurídico como essenciais, que foram estabelecidos pela constituição de um país, incluindo não apenas elementos legais, mas também pressupostos éticos. De forma mais ampla, pode-se afirmar que o fundamento para reconhecer o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é a preservação da vida em todas as suas formas. O objetivo é garantir a continuidade da vida no planeta, baseada na solidariedade humana ao longo do tempo e do espaço (SILVA; 2006).

O direito ambiental é uma área do direito que busca proteger e preservar o meio ambiente, garantindo sustentabilidade ambiental, e que inclui uma variedade de normas legais e políticas públicas destinadas à prevenção da degradação ambiental, promoção da conservação dos recursos naturais e garantia da participação pública nos processos de tomada de decisão em matéria ambiental.

Nesse contexto, as contribuições do renomado jurista Paulo Affonso Leme Machado são indispensáveis para compreender a intersecção entre o direito ambiental e os direitos humanos. De acordo com o autor, há uma forte relação entre ambos, visto que o direito ambiental, além de buscar a proteção do meio ambiente em si, também se preocupa em assegurar uma qualidade de vida e bem-estar do ser humano, desta forma, a degradação ambiental afeta diretamente os direitos fundamentais dos indivíduos.

A proteção ambiental é um requisito essencial para a garantia de elementos essenciais da vida humana, como a dignidade, a saúde, a segurança, a cultura e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, ligando intrinsecamente ambos os ramos do direito, necessitando de uma abordagem integrada para um pleno exercício dos direitos humanos (MACHADO, 2018, p. 346).

Dessa forma, o direito ambiental e os direitos humanos estão intrinsecamente ligados, demandando uma abordagem integrada para assegurar uma sustentabilidade ambiental equilibrada e a plena realização dos direitos humanos.

Como exemplo de direito ambiental garantido por direitos humanos, é possível citar o direito humano a viver em um ambiente sadio, consagrado no art. 11 (11.1 e 11.2) do Protocolo de San Salvador, de 1988, em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, que tratam dos “direitos ambientais de participação”, também denominados “direitos ambientais procedimentais ou de participação” (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Outro exemplo é a Resolução A/RES/72/277, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 14 de maio de 2018, que objetivou estabelecer um grupo de trabalho *ad hoc* (*ad hoc open-ended working group*) para desenvolver o esboço de um “Pacto Global para o Meio Ambiente” (*Global Pact for the Environment*). Segundo Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 107:

Ao adotar tal medida, com o reconhecimento do direito ao meio ambiente como uma nova dimensão ou geração de direitos humanos (direitos de solidariedade ou fraternidade), a ONU opera no sentido de complementar a Carta Internacional dos Direitos Humanos no Sistema Global, integrada, essencialmente, pela Carta da ONU (1945), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pelos Pactos Internacionais de Nova Iorque de 1966, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Em outras palavras, o novo documento internacional em gestação poderia (ou até mesmo deveria) ser denominado como Pacto Internacional dos Direitos Ambientais ou Ecológicos.

É possível observar na sociedade pós-moderna uma crescente conscientização do nexos causal existente entre transformações ambientais e atividade humana, e que isto está, direta ou indiretamente, relacionado com a efetivação dos direitos humanos (GOMES; SILVA; CARMO, 2020).

Com isto, tem-se feito necessário, ao avanço da sociedade, a criação de novas regras ambientais, onde é possível notar uma relação entre os sistemas de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente (MIALHE, 2006).

Para Michel Prieur, 2014, p. 21:

Toda regra ambiental tem por objetivo a melhoria da proteção do meio ambiente. Todas as convenções internacionais sobre o meio ambiente traduzem um engajamento expresso em lutar contra a poluição, evitar a perda da biodiversidade e melhorar o ambiente.

O vínculo entre direitos humanos e direito ambiental parte do fato de que um meio ambiente saudável e de qualidade é uma condição para garantir todos os direitos humanos, conforme resolução⁷ aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), declarando que todos têm direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, afirmando que a promoção do direito humano a este ambiente, requer a plena implementação de acordos ambientais multilaterais sob os princípios do direito ambiental internacional, visto que o acesso a recursos naturais, como água potável e alimentos, é um elemento fundamental da vida humana e, portanto, está intimamente relacionado aos direitos humanos. Para Alberto Acosta, 2016, p. 140 e 141:

Os direitos humanos e os direitos da Natureza, que articulam uma 'igualdade biocêntrica', sendo analiticamente diferenciáveis, se complementam e transformam em uma espécie de direitos da vida e direitos à vida. É por isso que os direitos da Natureza, imbricados cada vez mais com os direitos humanos, instam a construir democraticamente sociedades sustentáveis a partir de cidadanias plurais pensadas também desde o ponto de vista da ecologia.

Os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, e devem levar em consideração tanto os aspectos civis e políticos quanto os econômicos, sociais e culturais, um direito não pode ser visto como mais importante que outro, os grupos vulneráveis devem ser protegidos e assegurados em seus direitos, garantindo que todos tenham acesso à participação, informação e justiça ambiental (PIOVESAN, 2020).

O Acordo de Escazú busca exatamente a garantia de uma participação igualitária de toda a sociedade, quando, por exemplo, em seu artigo 7º estabelece a necessidade da participação plena e efetiva de todos os indivíduos e grupos na tomada de decisões ambientais, incluindo as minorias, e em seu artigo 9º, quando dispõe que os Estados devem garantir o acesso a procedimentos judiciais e administrativos efetivos, além de incentivar mecanismos de resolução alternativa de conflitos para solução de disputas ambientais (CEPAL, 2018).

⁷ A/76/L.75. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en#record-files-collapse-header>. Acesso em: 15 de mai de 2023.

É de suma importância que o meio ambiente seja reconhecido como um direito, para uma eficaz garantia de proteção à vida, ao bem estar e ao equilíbrio ecológico. A Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 225, ao dizer que “[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, não deixa dúvidas em que reconhecer o meio ambiente como um direito é fundamental e essencial na garantia da dignidade humana.

De acordo com o disposto no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais em matéria de direitos humanos passaram a fruir de um status jurídico-constitucional privilegiado, passando a fazer parte do conjunto dos direitos e garantias fundamentais, no âmbito do que se convencionou designar de cláusula de abertura em matéria de direitos fundamentais. (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Proteger o meio ambiente predominantemente requer o envolvimento e a participação das comunidades. Os direitos à participação e à informação são essenciais para a tomada de decisões ambientais de forma justa, transparente e inclusiva (MARCHEZINI, 2022). Isso significa que o público deve ter acesso a informações sobre projetos e atividades que possam impactar o meio ambiente e poder participar do processo de tomada de decisão.

O Acordo de Escazú determina que os países participantes devam buscar formas de efetivar este direito à participação, e que a sociedade civil de fato consiga exercer sua cidadania (MACHADO, 2020).

Os direitos humanos fornecem uma base jurídica para a proteção ambiental. Os tribunais e assembleias, a nível regional ou ainda mais abrangente, interpretam os direitos humanos de uma forma abrangente em relação a proteção do meio ambiente, reconhecendo a importância de questões ligadas à proteção ambiental, e que a degradação ambiental acaba por violar direitos humanos fundamentais.

A Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) reconheceu expressamente o meio ambiente como um direito humano, de caráter indivisível:

A existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, enquanto a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o gozo efetivo dos direitos humanos [...] vários direitos de categoria fundamental requerem, como uma pré-condição necessária para seu exercício, uma qualidade ambiental mínima, e se

veem afetados em forma profunda pela degradação dos recursos naturais [...] os direitos humanos e a proteção do meio ambiente são inerentemente interdependentes.

Para Duarte Júnior, Silva e Araújo, 2020, p. 183:

Diante dessa estreita conexão, a Corte constatou que os diferentes sistemas de proteção aos direitos humanos reconhecem o direito ao meio ambiente sadio como um direito em si mesmo, não havendo dúvida de que outros direitos humanos ternam sua vulnerabilidade potencializada em razão da degradação ambiental.

Em razão disso, há uma série de obrigações aos Estados, decorrentes do direito humano ao ambiente, o que se coaduna com o objetivo de dar cumprimento ao respeito e à garantia dos direitos humanos em sua integralidade.

Também é possível citar a Resolução n°. 1819 (XXXI-O/01), aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), que prevê que o efetivo gozo de todos os direitos humanos tem o potencial de facilitar uma melhor proteção do meio ambiente, por meio da criação de condições para alterar os padrões de conduta que ocasionam a alteração do ambiente (D'ÁVILA; BECKER; DE BRITO, 2014). Ainda, por meio deste documento resolveu:

1- Ressaltar a importância de estudar o possível vínculo existente entre o meio ambiente e os direitos humanos, reconhecendo a necessidade de promover a proteção do meio ambiente e o pleno gozo de todos os direitos humanos.

Posteriormente, esta relação lembrada pela Resolução n. 1896 (XXXII-O/02), quando a Assembleia proferiu a decisão:

[...]

2- Promover a colaboração institucional em matéria de direitos humanos e meio ambiente no âmbito da Organização, especialmente entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Unidade de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente.

Promover a relação entre os direitos humanos e o direito ambiental é fundamental para garantir a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a dignidade humana. Este reconhecimento é fundamental para alcançar um futuro sustentável para todas as

gerações e manter um equilíbrio adequado entre o avanço humano e a conservação ambiental.

O artigo 106 da Carta da OEA promoveu a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão autônomo da OEA, objetivando a promoção do respeito e a defesa dos direitos humanos, e que pudesse servir como órgão consultivo da Organização.

O principal documento normativo desta Comissão é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José, de 1969, este que mais tarde seria complementado pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de San Salvador (D'ÁVILA; BECKER; DE BRITO, 2014).

O preito do direito ambiental à participação social efetivado no Acordo de Escazú, demonstra a consagração da democracia participativa e da cidadania ecológica, para garantia de um maior controle social sobre as atividades e ações públicas e privadas que podem ser consideradas como destrutivas à natureza (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

1.3 Democracia Ambiental no Acordo de Escazú

A democracia ambiental se desenvolveu da ideia de que a participação significativa da sociedade é essencial para garantir que as decisões envolvendo matérias ambientais atendam aos interesses dos cidadãos de forma igualitária, sendo um conceito fundamental na busca por uma governança participativa acerca das questões ambientais, que se ancora em três direitos fundamentais e interdependentes: o direito de acesso à informação ambiental, à participação pública e acesso à justiça em matéria de meio ambiente (GIANINI, 2021).

De acordo com Parola, 2020, p. 258:

A ideia de uma democracia ambiental vem da tentativa de procurar uma solução jurídica teórica sem distorcer o sistema político e encontrar uma maneira diferente de usar os conceitos e as ferramentas democráticos. Noutros termos, a forma ideal de democracia ambiental deve incluir elementos de democracia deliberativa

e participativa, bem como os seus processos e mecanismos nos quais os atores não estatais têm uma verdadeira oportunidade de participar.

A democracia ambiental surge como uma ramificação da democracia geral e visa contribuir para solucionar inúmeros dilemas ambientais, representando um meio efetivo de reconstrução da discussão ambientalista e se constituindo como um importante meio para materializar de forma concreta a proteção ambiental e a gestão ambiental (BORILE; CALGARO, 2018).

O acesso à informação ambiental é uma parte importante da plena implementação da democracia ecológica participativa e, como tal, é considerada uma condição dos direitos fundamentais, bem como um dos pilares do princípio da participação pública, assumindo a condição de direito fundamental. Para que a sociedade possa exercer seu papel de forma qualificada no processo político, é necessário que os cidadãos tenham acesso à informação e esteja consciente das problemáticas ambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018).

A Declaração de Joanesburgo para um desenvolvimento Sustentável, de 2002, afirmou que para atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável, é necessário instituições internacionais e multilaterais mais efetivas, democráticas e que prestem contas. Segundo Paulo Affonso Leme Machado, a partir de então três ideias passam a nortear a matéria: eficiência, democracia e prestação de contas. Para o autor, 2018, p. 140:

Os Estados passam a ter responsabilidade em exercer um controle que dê bons resultados, e devem ser responsáveis pela ineficiência na implementação de sua legislação. A corresponsabilidade dos Estados deverá atingir seus agentes políticos e funcionários, para evitar que os custos da ineficiência ou das infrações recaiam sobre a população contribuinte, e não sobre os autores dos danos ambientais. A democracia na gestão ambiental abre espaço para a efetividade da participação.

O Acordo de Escazú é um importante instrumento para a consagração dos direitos ambientais de participação, promovendo uma democracia participativa e cidadania ecológica, buscando maior controle social sobre práticas públicas e privadas predatórias da Natureza (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018).

Este instrumento conecta a relação entre direitos humanos e proteção ecológica, e reconhece o direito humano a viver em um ambiente sadio, tal como o Protocolo de San Salvador em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 e a Opinião Consultiva 23/2017 (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

O Relatório Brundtland da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também enfatizava a importância de uma maior participação pública nas tomadas de decisões ambientais, com medidas como a inclusão das comunidades locais em matérias ambientais, promoção de pesquisas e audiências públicas, etc. (TAQUETI, 2022).

Na busca de uma gestão democrática para a proteção do meio ambiente é necessário a existência de mecanismos participativos, como audiências públicas e consultas populares, visando a promoção da democracia ambiental e garantia de sustentabilidade. A democracia ambiental se situa nesta ideia de que a participação cidadã e a inclusão de diversos atores é fundamental na tomada de decisões em matéria ambiental.

O Acordo de Escazú incorpora diferentes meios de participação social, o que contribui para dar legitimidade e transparência ao texto adotado. Nas regras acordadas, as contribuições do público foram vistas como fundamentais, buscou-se uma ampla definição de “público”, conceituando-o como “qualquer pessoa física ou jurídica ou organizada em formas comunitárias”. Também foram distinguidos diferentes níveis de participação, como presencial, informativa e participativa (NALEGACH; SUÁREZ, 2020).

O Acordo aborda o acesso a participação pública em seu artigo 7º, onde diz que cada parte deve assumir o compromisso de implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais.

Ainda, cabem as Partes a adoção de medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, garantindo que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Para isto, cada Parte deve proporcionar ao público, de maneira clara, as informações necessárias para tornar efetivo seu direito de participação (CEPAL, 2018).

Conforme conceitua Bobbio, 1997, p. 20:

Mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de

participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc.

Do ponto de vista democrático, o fortalecimento da atuação da sociedade civil em prol da tutela ecológica é completamente desejável, uma vez que este atua como um importante aliado para a efetividade da legislação ambiental. Tanto no plano judicial quanto extrajudicial deve ser assegurado o caráter democrático-participativo da norma constitucional-ambiental, possibilitando aos diferentes atores sociais, como associações ambientalistas, cidadãos, movimentos populares, entidades científicas, uma participação qualificada, bem informada e ativa na tomada de decisões (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018).

Para Gianini, 2021, p. 170:

Os direitos à participação, à informação e à justiça em questões ambientais são elementos fundamentais para uma governança ambiental efetiva e democrática que contribua com o avanço em direção à sustentabilidade socioambiental, à redução da pobreza e ao cumprimento de acordos e compromissos internacionais, como o Acordo de Paris e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O principal ideal da Democracia Ambiental é a participação dos integrantes da sociedade por meio de um procedimento contínuo e aprimorado de inclusão para fomentar a sustentabilidade como uma nova forma de existência e atividade humana. Por isto, cada vez mais são buscadas políticas de apoio conscientização e mobilização dos cidadãos, na intenção de que a sociedade continue em um pleno exercício da cidadania. Carla Amado Gomes A prevenção à prova no direito do ambiente (BORILE; CALGARO, 2016). Para Borile e Calgaro, 2016, p. 8:

A participação se consiste num instrumento efetivo de proteção e cuidado para com o ambiente e demais seres vivos, concretizando-se, assim, o anseio de uma Democracia Ambiental efetiva.

A democracia e a participação sempre fizeram parte da teoria da política ambiental. As concepções dominantes da democracia ambiental envolvem três direitos que se reforçam mutuamente, a capacidade da população em acessar livremente informações sobre qualidade e problemas ambientais, a participação significativa da sociedade na tomada de decisões e a busca pelo cumprimento da legislação ambiental pela sociedade civil (GIANINI, 2021).

O Acordo de Escazú reconhece em seu preâmbulo que os direitos de acesso contribuem para o reforço da democracia, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos, e que a democracia, junto a boa governança e o Estado de direito, é essencial para o desenvolvimento sustentável. O acordo ainda reconhece que o trabalho do público e dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais é de suma importância para reforçar a democracia e o desenvolvimento sustentável (PAROLA, 2020).

Por meio da conexão da ideia de uma sociodiversidade engajada com a participação popular, a Democracia Ambiental é renovada como uma projeção de uma evolução da sociedade por meio do Acordo de Escazú, permitindo uma aderência melhor aos questionamentos populares (BORILE; CALGARO, 2018).

A respeito da Democracia Ambiental no Brasil, Pinheiro e Treccani, 2020, p. 59, dizem que:

Aponta nossa doutrina e legislação que o Brasil como Estado Democrático de Direito, passa por uma longa evolução no campo referente à garantia dos direitos humanos e ambientais, principalmente a partir da nossa Constituição de 1988, a qual reflete uma exegese humanista, democrática e ambiental, inaugurando, segundo alguns autores, o chamado Estado de Democracia Ambiental, Estado ao qual se atribui crescente evolução para um patamar democrático ecologizado. Desta maneira o estado, passa a ser estruturado principalmente, pelo primado da dignidade da pessoa humana, justiça social e no caráter democrático da proteção ambiental, extensiva também, as demais espécies vivas e não vivas que compõem o meio ambiente, todas resguardadas na Carta constitucional [...].

O Estado brasileiro tem participado ativamente do cenário ambiental, editando uma legislação embasada no caráter humanista de defesa do meio ambiente e participado das discussões e ratificações de Diplomas Internacionais que versam sobre a tutela do meio ambiente (PINHEIRO; TRECCANI, 2020).

Embora o Brasil ainda não tenha ratificado o Acordo de Escazú, é possível citar como exemplo de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, dentre outras, a

Conferência das Partes em 1997, que deu origem ao Protocolo de Quioto, visando a redução da emissão de gases de efeito estufa, a Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+10 em 2002, realizada em Joanesburgo, na África do Sul, que visava reafirmar os compromissos para um desenvolvimento sustentável, a Conferência de Bali na Indonésia em 2007, responsável pela criação do “Mapa do Caminho”, Conferência de Copenhague em 2009 sobre soluções para as mudanças no aquecimento global, dentre outras (PINHEIRO; TRECCANI, 2020).

O princípio democrático cada vez mais é ampliado, exigindo a participação intensiva de toda sociedade, incluindo grupos que se encontram a margem de participarem da pauta de assuntos que lhe dizem respeito, e que hoje são partes obrigatórias destes processos de tomada de decisões. Segundo Pinheiro e Treccani, 2020, p. 76:

Sem a devida cooperação entre as partes, ou sem o respeito ao caráter participativo dos cidadãos, seja negando o direito à informação, a participação nas tomadas de decisão ou acesso à justiça em matéria ambiental, se estará não só violando o direito ao exercício da democracia ambiental, mas também, de um direito humano fundamental.

Para que o direito humano ao meio ambiente saudável seja exercido de fato, na proposta de um Estado Democrático Ambiental ou ecologizado, se faz necessária a atuação conjunta dos Estados e dos diversos setores da sociedade, buscando a defesa e proteção do meio ambiente em sua totalidade, em respeito a dignidade da pessoa humana, a democracia, e aos direitos da natureza, dentre outros, que são os princípios democráticos que regem o Estado Democrático de Direito (PINHEIRO; TRECCANI, 2020).

CAPÍTULO II: ABORDAGEM DO ACORDO DE ESCAZÚ SOBRE OS DIREITOS DE ACESSO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

2.1 Direito de acesso à justiça e informação em matéria ambiental no Acordo de Escazú

Os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça, elencados no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592/1992, são essenciais à garantia do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado (LANCHOTTI; DIZ, 2016).

De acordo com Lanchotti e Diz (2020, p. 131), dentro da seara dos direitos humanos esta proteção se dá em razão da importância destes direitos para a democracia, não podendo ser violados e devendo ser garantidos de forma imediata, seguindo os princípios da igualdade e não discriminação, do 2º artigo do referido Pacto. Segundo os autores:

[...] para se garantir o direito fundamental intergeracional a um ambiente saudável e equilibrado, no contexto da sociedade de risco, torna-se indispensável a garantia também dos direitos de acesso em matéria ambiental para que as pessoas possam participar dos processos deliberativos sobre a matéria. Com isso, os cidadãos dividem com o Poder Público a responsabilidade pela tomada de decisão e participam ativamente da escolha dos riscos ambientais aos quais desejam se submeter, permitindo-se ainda a defesa de outros direitos correlatos.

De acordo com Sarlet e Molinaro (2014, p. 13), “direito da informação” se refere ao resultado das interações socioculturais, produto de um conjunto de mandamentos sociais, políticos e morais, que no decorrer da história formataram a comunicação social e resultaram em um conjunto de normas jurídicas regulatórias e disciplinadoras daquelas relações. Essa conceituação abarca tanto a liberdade de informação, quanto os direitos à informação, incluindo o direito de acesso à informação em face dos órgãos estatais.

Em relação a este último, o Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, e o Art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, consecutivamente, dispõem que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

e

É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Sarlet e Molinaro (2014, p. 19) são claros ao dizer que:

[...] o fenômeno “informação” objeto da regulação pelo Direito, se tenciona nas ações de informar, informar-se e de ser informado. Em primeira linha, portanto, ele assume uma dimensão individual (sem prejuízo de sua natureza coletiva), na condição de direito subjetivo de acessar informação perante qualquer sujeito de direito, independentemente do direito da coletividade (do sujeito plural de direito) de buscar, acessar, receber e divulgar informações em poder do Estado, seus agentes, instituições e, mesmo entes privados com interesses vinculados à Administração.

O direito à informação, em particular, o direito de acesso à informação em posse de órgãos públicos constitui um direito humano fundamental, garantido pelo direito internacional como um aspecto do direito à liberdade de expressão, e tal é informado por nove princípios internacionalmente aceitos: (MENDEL, 2009)

Princípio 1. Divulgação Máxima - A legislação sobre liberdade de informação deve ser guiada pelo princípio da máxima divulgação;

Princípio 2. Obrigação de Publicar - Os órgãos públicos devem ter a obrigação de publicar informações essenciais;

Princípio 3. Promoção de um Governo Aberto Os órgãos públicos precisam promover ativamente a abertura do governo;

Princípio 4. Abrangência Limitada das Exceções - As exceções devem ser clara e estritamente definidas e sujeitas a rigorosos testes de “dano” e “interesse público”;

Princípio 5. Procedimentos que facilitem o Acesso - Os pedidos de informação devem ser processados com rapidez e justiça, com a possibilidade de exame independente caso haja recusa;

Princípio 6. Custos - As pessoas não devem ser impedidas de fazer pedidos de informação em razão dos altos custos envolvidos;

Princípio 7. Reuniões Abertas - As reuniões de órgãos públicos devem ser abertas ao público;

Princípio 8. A Divulgação tem Precedência - As leis que não estejam de acordo com o princípio da máxima divulgação devem ser revisadas ou revogadas;

Princípio 9. Proteção para os Denunciantes - Os indivíduos que trazem ao público informações sobre atos ilícitos – os denunciantes – precisam ser protegidos.

Tais princípios se mostram relevantes partindo da necessidade que se tem, no direito coletivo, de assegurar o direito à comunicação, presente no Art. 5º, inciso IX da Constituição Federal, que diz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, o que se vincula diretamente ao direito de participação cidadã do exercício da liberdade de expressão, implicando o direito fundamental de informar, de informar-se e, especialmente, o de ser informado (SARLET; MOLINARO, 2014).

O acesso às informações em poder do Estado e os mecanismos de controle democrático são elementos essenciais à participação cidadã nos negócios públicos, na medida em que uma maior participação cidadã resulta em maior transparência na administração pública, e em um aprimoramento da prestação de contas à sociedade por parte do governo (SARLET; MOLINARO, 2014).

Explicitamente inspirado na Convenção de Aarhus, o Acordo de Escazú contém disposições específicas para acesso à informação ambiental por pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, implicando assistência especial desde o recebimento do pedido, além de estabelecer critérios gerais para aplicação de teste do interesse público. O Acordo também aumenta o ônus do Estado para justificar uma negativa de acesso à informação ambiental, em favor da máxima divulgação de informações (LANCHOTTI; DIZ, 2016).

De acordo com Parola (2020, p. 259), da mesma forma que a Convenção de Aarhus serviu de catalisador, senão de modelo, para dar início a construção de uma democracia ambiental na Europa e em alguns países da Ásia, o Acordo de Escazú pode servir para este mesmo propósito na América Latina.

Os elementos garantidores do direito de acesso à justiça são encontrados no artigo 8, parágrafo 3 do Acordo, a seguir listado, em forma de sugestões, onde é possível observar que os Países que elaboraram o acordo não pretendiam a imposição de comportamentos rígidos para normatizar o direito de acesso à justiça, dando liberdade para que cada País possa examinar as suas próprias circunstâncias sociais, históricas, ecológicas, econômicas, geográficas e outras para implantar ou não as sugestões legais propostas (MACHADO, 2020).

Artigo 8
Acesso à justiça em questões ambientais
[...]

3. Para garantir o direito de acesso à justiça em questões ambientais, cada Parte, considerando suas circunstâncias, contará com:

- a) órgãos estatais competentes com acesso a conhecimentos especializados em matéria ambiental;
- b) procedimentos efetivos, oportunos, públicos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos;
- c) legitimação ativa ampla em defesa do meio ambiente, em conformidade com a legislação nacional;
- d) a possibilidade de dispor medidas cautelares e provisórias para, entre outros fins, prevenir, fazer cessar, mitigar ou recompor danos ao meio ambiente;
- e) medidas para facilitar a produção da prova do dano ambiental, conforme o caso e se for aplicável, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova;
- f) mecanismos de execução e de cumprimento oportunos das decisões judiciais e administrativas correspondentes; e
- g) mecanismos de reparação, conforme o caso, tais como a restituição ao estado anterior ao dano, a restauração, a compensação ou a imposição de uma sanção econômica, a satisfação, as garantias de não repetição, a atenção às pessoas afetadas e os instrumentos financeiros para apoiar a reparação.

Desta forma, o primeiro pilar dos direitos de acesso, o direito de acesso à informação ambiental, versa sobre obrigação das Partes para colocar à disposição informações necessárias acerca da qualidade do meio ambiente e execução das suas políticas ambientais, sendo então crucial o acesso à estas informações para uma boa governança ambiental (RUVIARO, 2023).

O segundo pilar diz respeito à participação pública no processo de tomada de decisões em matéria ambiental, cuja relevância decorre da crescente demanda para o exercício da cidadania, sendo de profunda importância oferecer oportunidades para a participação dos diversos atores da sociedade civil, principalmente aqueles que têm sido marginalizados e cuja subsistência se encontra ameaçada (RUVIARO, 2023).

O terceiro pilar, o acesso à justiça em questões ambientais, é fundamental para remediar violações dos direitos humanos causados pelo não cumprimento das normas ambientais. O efetivo acesso à justiça possibilita a plena realização dos direitos de participação pública e acesso a informações, valendo-se de mecanismos judiciais adequados para impugnar qualquer norma, decisão, ato ou omissão das autoridades públicas que contrariem ou venham a contrariar as obrigações do direito ambiental a que estão sujeitas (RUVIARO, 2023).

2.2 TOOLKIT – ferramentas de implementação para a garantia ao acesso à informação e à justiça ambiental

No Acordo de Escazú, o direito a participação social é visto como meio para o exercício do direito ao meio ambiente, na medida em que se faz necessário garantir que a população tenha acesso aos mecanismos necessários para exercer cidadania.

O *Toolkit* - no português “kit de ferramentas”, são os mecanismos encontrados pelo Acordo para fornecer os argumentos jurídicos para a defesa dos direitos humanos ambientais por meio de normas e jurisprudência existentes do Sistema Interamericano e de disposições específicas do Acordo de Escazú (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

Este “kit de ferramentas” refletirá um conjunto de instrumentos, diretrizes e dispositivos que permitam os operadores do direito ambiental fundamentar a defesa dos direitos à informação, participação e acesso à justiça em matérias ambientais, bem como nos direitos substantivos à saúde e a um ambiente saudável (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

O acesso às informações ambientais é um ponto de fulcro do acordo de Escazu e para garantir esse direito o próprio documento sugere uma série de mecanismos ou ferramentas que devem ser implementadas. Essas ferramentas são apresentadas com o intuito de garantir a proposta central do acordo e são resposta à uma dificuldade real de implementação e dos conflitos marginais à temática.

O Acordo entende que a universalidade de direitos ambientais não pode se sobrepor à diversidade de sistemas jurídicos e portanto recomenda uma série de princípios que são necessários a todos os sistemas e ao mesmo tempo respeita a

particularidade jurisdicional de cada nação. Esses princípios são edificados no *Toolkit* do acordo, que exemplifica dispositivos de interesse.

Entre os vários pontos contidos no tratado estão procedimentos administrativos e judiciais que podem ser implementados para garantir tanto o direito à informação quanto a proteção dos indivíduos, mecanismos alternativos de resolução de disputas e até ferramentas de acesso à informação tecnológica que simplificariam os canais de comunicação entre as partes interessadas, a seguir listados.

2.2.1 - Procedimentos administrativos e judiciais

No que se trata dos procedimentos administrativos e judiciais, o Acordo de Escazú afirma que, para garantir o acesso à justiça, os Estados devem garantir que os procedimentos disponíveis sejam eficazes (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

O artigo 8 do Acordo dispõe acerca do conteúdo deste requisito aplicado ao contexto específico das questões ambientais e reflete o entendimento de que para que os mecanismos de justiça sejam eficazes neste contexto, o Estado deve dotá-los de capacidades e ferramentas adequadas (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

No parágrafo 3, a, é exigido que os Estados estabeleçam “órgãos estatais competentes com acesso a conhecimentos especializados em matéria ambiental” reconhecendo que, para que os mecanismos que proporcionam acesso à justiça em questões ambientais sejam eficazes, as entidades estatais devem ser capazes de lidar com questões complexas com a assistência de especialistas técnicos que possam garantir uma boa operação destes mecanismos (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

Exigir que os Estados capacitem os mecanismos de justiça para ordenar amplas reparações para reparar danos ambientais e violações de direitos humanos contribui para um acesso efetivo à justiça, apoiando o entendimento de que, no contexto das questões ambientais, os simples danos monetários não podem proporcionar uma reparação suficiente para a gama de danos em questão (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

A orientação expressa de incluir “restituição ao estado anterior ao dano” e “a restauração, a compensação ou a imposição de uma sanção econômica, a satisfação, as garantias de não repetição, a atenção às pessoas afetadas e os instrumentos financeiros para apoiar a reparação” (Art. 8, 3, g) reconhece a especificidade de reparação

necessária em questões de violações de direitos ambientais (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

A ênfase em “mecanismos de execução e de cumprimento oportunos das decisões judiciais e administrativas correspondentes” (Art. 8, 3,), incorpora uma análise do que os Estados devem fazer para garantir a eficácia dos mecanismos de acesso à justiça no âmbito do Acordo de Escazú, na ideia de que se os Estados não garantirem a execução das sentenças nacionais, então o público não tem um caminho significativo para reivindicar os seus direitos ambientais ou prevenir danos ambientais (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

2.2.2 - Mecanismos alternativos de resolução de disputas

Acerca de mecanismos alternativos de resolução de disputas, o Acordo está em conformidade e reafirmando decisões prévias, como o julgamento do caso *López Lone et al. v. Honduras*, qual foi decidido que Dentro do Sistema Interamericano, o quadro normativo exige que, para que os Estados garantam o acesso à justiça, os mecanismos devem ser eficazes e adequados para o seu propósito.⁸

O Acordo exige que os Estados forneçam acesso à justiça em questões ambientais por meio de uma variedade de mecanismos, incluindo procedimentos administrativos e judiciais, bem como mecanismos alternativos de resolução de disputas.

Neste mesmo sentido, o artigo 25, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra expressamente o direito a um recurso efetivo para proteção contra violações de direitos humanos.

O Acordo de Escazú constitui um instrumento útil para aplicar este entendimento existente ao contexto específico dos casos de violação dos direitos ambientais, reforçando assim a proteção nesta área (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

A Corte Interamericana fundamenta o seu entendimento da eficácia dos recursos judiciais na necessidade de o direito internacional dos direitos humanos proteger os indivíduos contra "o exercício arbitrário da autoridade pública " e no reconhecimento de

⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *López Álvarez Vs. Honduras*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas).

que "a inexistência de recursos internos eficazes coloca o indivíduo num estado de indefesa" (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

Para satisfazer o requisito de eficácia, o recurso deve ser capaz de cumprir o seu objetivo, ou seja, determinar se ocorreu uma violação dos direitos humanos e proporcionar reparação, o que está em total conformidade e sendo reforçado com o Acordo de Escazú (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

Ainda, para o recurso ser adequado, ele deve ser apropriado para resolver a violação de um direito legal, e para ser efetivo deve estar em conformidade com as garantias de um processo equitativo, não podendo ser ilusórios, como quando os órgãos judiciais carecem de competência, independência ou imparcialidade (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

O Tribunal considerou que os recursos judiciais são ineficazes quando os indivíduos, devido à interferência do Estado, não são capazes de ter acesso à estes recursos por nenhum meio, e também quando os órgãos judiciais carecem dos meios para executar as suas sentenças (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

Para Dávila, Rivera, Schwartz (2022, p. 56), as disposições do Acordo de Escazú têm o potencial de preencher uma lacuna crítica e poderiam informar a obrigações estatais mais específicas para garantir a eficácia dos mecanismos de justiça em matéria ambiental. Segundo os autores:

Ao dar um conteúdo detalhado aos poderes e recursos que os Estados devem incorporar aos recursos judiciais em matéria ambiental, o Acordo de Escazú pode orientar o Sistema Interamericano na aplicação do requisito de efetividade aos casos de direitos humanos ambientais. (Tradução nossa)

2.2.3 - Acesso à informação e participação

O Acordo de Escazú tem o propósito de atuar não apenas exigindo que os Estados minimizem ou eliminem as barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça, como também garantindo que os Estados forneçam "procedimentos efetivos, oportunos, públicos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos" (Art. 8, 3, b), satisfazendo as necessidades de pessoas ou grupos em situações vulneráveis, estabelecendo

mecanismos de apoio, incluindo assistência técnica e jurídica gratuita para tornar efetivo o acesso à justiça (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

O Acordo também exige que os Estados forneçam acesso à informação e participação em processos de tomada de decisão relacionados a questões ambientais, que são componentes essenciais do acesso à justiça (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

O Acordo também inclui a obrigação de estabelecer a utilização de interpretação ou tradução para facilitar a produção de provas de danos ambientais, e para assegurar que as autoridades estatais tenham acesso a conhecimentos especializados em matéria ambiental (DÁVILA; RIVERA; SCHWARTZ, 2022).

No seu artigo 8, o Acordo exige que os Estados assegurem que os procedimentos sejam “efetivos, oportunos, públicos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos”, e obriga os Estados a criar “mecanismos de execução e de cumprimento oportunos das decisões judiciais e administrativas correspondentes” (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Desta forma, o Acordo de Escazú exige que o acesso à justiça em questões ambientais seja acessível a todos, incluindo populações vulneráveis e marginalizadas, e que os Estados estejam equipados para lidar com casos ambientais de forma eficaz, garantindo a participação em processos de tomada de decisão, em um sistema de justiça acessível, com recursos e expertise necessários, remédios judiciais eficientes e com um corpo judicial independente, competente e imparcial.

2.3 Proteção dos defensores dos direitos humanos e ambientais

O foco do Acordo de Escazú está nas pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e destaca a importância do apoio e reconhecimento para o trabalho das pessoas, associações, organizações ou grupos que promovem a proteção do meio ambiente e dos defensores (NALEGACH; SUÁREZ, 2020).

Além disso, o Acordo de Escazú é o único tratado no mundo que contempla disposições específicas em relação aos defensores dos direitos humanos em questões ambientais.

De acordo com Dávila, Rivera, Schwartz (2022, p. 68), os defensores do meio ambiente são definidos como "indivíduos e grupos que, em sua capacidade pessoal ou profissional e de maneira pacífica, se esforçam para proteger e promover os direitos humanos relacionados ao meio ambiente, incluindo água, ar, terra, flora e fauna". Essa definição reconhece o papel crucial desempenhado pelos defensores do meio ambiente na proteção do ambiente e na promoção dos direitos humanos.

Além disso, o Acordo de Escazú impõe diversas obrigações aos Estados no que diz respeito à proteção dos defensores do meio ambiente, incluindo medidas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações contra esses defensores (Artigo 9.3), bem como garantir o acesso à informação, participação em processos decisórios e acesso à justiça (Artigo 8). Os Estados também são obrigados a adotar medidas para proteger os defensores do meio ambiente que estejam em situação de risco.

O artigo 9 do Acordo, intitulado "Defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais", estabelece que será garantido um ambiente seguro e propício; serão tomadas medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover seus direitos, e para prevenir, investigar e sancionar ataques, ameaças e intimidações (NALEGACH; SUÁREZ, 2020).

Artigo 9

Defensores dos direitos humanos em questões ambientais

1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.
2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico.
3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo.

O texto do Acordo permite a flexibilidade necessária para uma implementação de suas obrigações de modo coerente com as circunstâncias nacionais e com a cultura

política e jurídica de cada parte, trazendo em seu texto referências como “de conformidade com a legislação nacional”, “sobre a base dos marcos normativos internos e internacionais”, ou “de acordo com suas possibilidades e de conformidade com suas prioridades nacionais”, tornando ainda mais evidente esta flexibilidade (NALEGACH; SUÁREZ, 2020).

Os defensores do meio ambiente gozam de diversos direitos reconhecidos pelo Acordo de Escazú, tais como o direito de acesso à informação, participação em processos decisórios e acesso à justiça em questões ambientais (Artigo 8).

Estes direitos fundamentais conferidos pelo Acordo buscam fortalecer a capacidade dos defensores do meio ambiente de atuar em prol da proteção ambiental e da promoção dos direitos humanos no âmbito ambiental.

O artigo 4, parágrafo 3 do Acordo dispõe que: “Cada Parte adotará todas as medidas necessárias, de naturalidade legislativa, regulamentar, administrativa ou outra, no marco de suas disposições internas, para garantir a implementação do presente Acordo” (CEPAL, 2018).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015) mostrou sua preocupação com o aumento de mortes que afeta os grupos de defensores de direitos humanos que protegem causas relacionadas aos direitos ambientais.

Em 2014, a ONG Global Witness relatou que entre 2002 e 2013, pelo menos novecentas pessoas foram assassinadas no exercício de atividades de proteção ambiental. As mortes ocorridas na América Latina e no Sudeste Asiático (Brasil, Honduras, Camboja, Colômbia, Guatemala, México, Peru e Tailândia) atingiram 90% (OSCANOA; SINCHE, 2023).

Para Guerra, da Mata e Peixoto (2020, p. 5):

Escazú caracteriza-se como o primeiro tratado regional do mundo que visa proteger os direitos humanos relacionados aos ativistas ambientais e ganha relevância ainda maior por se tratar da região da América Latina, a qual foi caracterizada, no Relatório Anual da Global Witness, como líder em assassinatos de líderes ambientais e em número de conflitos ligados ao meio ambiente.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 228 e 229), o Brasil registra um dos maiores índices de assassinatos de lideranças ecológicas, e há uma profunda relação entre o efetivo exercício dos direitos ecológicos e ambientais de participação ou

procedimentais, com a proteção que deve ser assegurada pelo Estado em favor dos indivíduos e grupos sociais envolvidos na defesa ecológica. Tal medida deve ser vista como dever estatal, inclusive como meio de garantir adequada e efetiva participação pública em assuntos. Para os autores:

A ausência de um contexto seguro para a defesa da Natureza por indivíduos, grupos sociais e entidades ecológicas e o exercício dos direitos ambientais de participação implica a sua negação, fragilizando um dos pilares mais importantes para a efetivação da legislação ambiental, ou seja, a participação da sociedade no controle de práticas públicas e privadas predatórias da Natureza, conforme assinalado expressamente no caput do art. 225 da CF/1988.

O Acordo de Escazú surge para reforçar a importância de não permitir que aqueles na luta para defender o meio ambiente o façam sem uma devida proteção, visto que apoiar os defensores seria apoiar a conservação do meio ambiente.

A América Latina e o Caribe são regiões internacionalmente conhecidas pela grande proporção de áreas naturais protegidas, e conservar estas áreas é um passo à frente para o alcance em 2030 dos ODS - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Visar o desenvolvimento sustentável permite que um equilíbrio entre o direito ao desenvolvimento e a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações seja consagrado (RODRIGUES, 2018).

CAPÍTULO III: POSSIBILIDADES DE IMPACTO DO ACORDO DE ESCAZÚ NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 O que prevê a legislação brasileira em direitos de acesso, participação social e proteção dos defensores

O acesso à informação ambiental é um direito básico garantido por normas internacionais e pela legislação brasileira, por se tratar de um pressuposto para uma gestão democrática dos recursos ambientais, sem acesso à informação a tomada de decisão não é eficaz e falha na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito fundamental do cidadão (FURRIELA, 2004).

O reconhecimento do direito de participação como parte intrínseca do princípio democrático depende da criação de instrumentos que visem assegurar que tal

participação ocorrerá de modo equilibrado, transparente e célere, pois a informação e consequente participação podem ser consideradas fundamentos estruturantes necessários para a existência de um Estado Democrático de Direito, alicerçado na premissa do desenvolvimento sustentável e da efetiva proteção ambiental, garantidora, por sua vez, da dignidade humana (DIZ; DISCACCIATI, 2015).

Para Diz e Discacciati (2015, p. 87):

A participação do Brasil nas primeiras conferências internacionais sobre o meio ambiente foi tímida e, pode-se dizer, até mesmo conservadora, com um discurso mais desenvolvimentista do que protecionista. Todavia, a repercussão mundial e a crescente preocupação popular com a natureza, aliadas à extensão continental do país, que conta com diversos tipos de bioma e grande quantidade de água doce e espécies da flora e da fauna, trouxeram discussões ao cenário nacional acerca de medidas a serem tomadas a fim de melhorar a preservação ambiental.

Após quase uma década da Conferência de Estocolmo, em 1972, e a partir de iniciativa do Poder Executivo pela Mensagem nº 207/1981 da Presidência da República, encaminhada ao Senado, foi publicada a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Esta Lei trouxe significativos avanços para a inclusão do meio ambiente na agenda política do governo brasileiro ao estabelecer as diretrizes e políticas a serem empreendidas para o gerenciamento sustentável dos recursos naturais, determinando também os instrumentos a serem utilizados para atingir os objetivos elencados, tendo também instituído em seu art. 6º o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), definido como um conjunto de “órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental [...]”, que inclui todos os órgãos e entidades municipais, estaduais e federais que tratam da temática ambiental, buscando-se uma integração nos três níveis da Federação para a troca de informações, visando à maior eficiência na prestação do serviço público e cooperação entre os entes federativos (DIZ; DISCACCIATI, 2015).

Tal Lei prevê a divulgação de dados e informações ambientais para a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. O art. 9º dispõe que dentre os instrumentos está a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, sendo o Poder Público obrigado a

produzi-la, inclusive quando inexistentes (GUERREIRO; VASCONCELLOS SOBRINHO; CONDURÚ; 2021).

O direito de acesso à informação, que é indispensável para a garantia do direito ao meio ambiente equilibrado e saudável está contido no art. 225 da Constituição brasileira. Dentro deste artigo, cabe citar duas passagens: o *caput* e o §1º, inciso IV, transcritos a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º [...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...]

O *caput* indica como destinatário do dever de proteção do meio ambiente não somente o Estado, mas também a população. Desse modo, a participação cidadã é exigida. O inciso IV do § 1º impõe como dever do Estado a exigência de estudos de impacto ambiental, que deverão ser públicos, conjugando o princípio da precaução com a importante conscientização do público por meio do acesso aos dados inventariados nos estudos realizados (DIZ; DISCACCIATI, 2015).

Segundo Guerreiro; Vasconcellos Sobrinho e Condurú (2021, P. 10), *apud* Barros (2017):

O direito à informação, teoricamente, possui três dimensões, a saber: o direito de informar (direito público subjetivo e individual, a partir do qual se assegura a transmissão de informações a terceiros e à coletividade, respeitando a dignidade, a honra e a imagem da pessoa humana); o direito de se informar (direito individual e coletivo, em que o sujeito busca pelas informações desejadas sem qualquer impedimento ou obstrução); e o direito de ser informado (dever do Estado de informar sobre as suas ações).

A Lei 10.650/2003 (Lei de Acesso à Informação Ambiental) dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. É um diploma legislativo extremamente relevante, seguindo a diretriz de outros marcos legislativos importantes no plano internacional, como o Princípio 10 da Declaração do Rio (1992), a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental

(1998) e o Acordo de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (2018) (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Para Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 896, o acesso à informação está diretamente relacionado à própria esfera de liberdade do indivíduo e constitui componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica, portanto além de um dos pilares do princípio da participação pública, assume o status de direito fundamental, que, ademais de assegurado em caráter geral pelo art. 5º, XIV, da CF/1988, apresenta uma dimensão relevante na esfera da proteção ecológica, na medida em que somente o cidadão devidamente informado e consciente da realidade é capaz de atuar de forma qualificada no processo político, ensejando a autonomia e autodeterminação da sua condição político-participativa. De acordo com os autores:

Isso se pode perceber especialmente na relação entre participação pública na tomada de decisões e acesso à informação, sendo este último pré-requisito para que a participação pública se dê de modo efetivo, o que só se faz possível com o acesso à informação ambiental existente no âmbito dos órgãos públicos tomadores da decisão (e, em algumas circunstâncias, também as informações ambientais em poder de particulares).

O acesso à informação, nesse plano, atua como mecanismo de equalização das relações jurídicas, possibilitando ao cidadão, de forma individual ou coletiva, reivindicar, em um patamar mais igualitário, o respeito ao seu direito fundamental ao meio ambiente (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Esta lei trata de muitos temas importantes, como o direito fundamental de acesso à informação Ambiental, os deveres estatais de informação Ambiental, a dispensa de comprovação de qualquer interesse específico para pleitear o acesso à informação ambiental, à exemplo do § 1º do art. 2º que assinala expressamente que “qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados” (BRASIL, 2003).

O dispositivo enuncia que, dado o caráter público da informação relacionada à qualidade ambiental, não se faz necessária qualquer comprovação de interesse específico para obtenção de informação ambiental por parte do cidadão, pois o acesso à informação atua como mecanismo de equalização das relações jurídicas, possibilitando ao cidadão, de forma individual ou coletiva, reivindicar, em um patamar mais igualitário, o respeito ao seu direito fundamental ao meio ambiente. (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

A Lei 10.650/2003 também trata de assuntos como sigilo profissional e acesso à informação ambiental, quando no § 2º do art. 2º estabelece que “é assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais”, e de modo complementar, o § 3º assinala que, “a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada” (BRASIL, 2003).

A Lei também aborda o dever de publicidade dos atos e procedimentos administrativos ambientais, dado que o art. 225, § 1º, IV, da CF/1988 estabelece expressamente, como dever estatal, “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Seguindo tal diretriz normativa, o art. 4º da Lei 10.650/2003 estabelece rol de atos administrativos que deverão ser publicados pelos respectivos órgãos administrativos responsáveis (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

A previsão de recurso contra o indeferimento de pedido de informações ambientais está no art. 5º da Lei, estabelecendo o dever de motivação do órgão administrativo ambiental para a hipótese de indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos, bem como a gratuidade do serviço público de acesso à informação ambiental.

É, porém, a publicação da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI), que garante robustez ao debate, posto que a regulamentação do acesso à informação e os caminhos para publicidade dos

atos públicos estão nesse dispositivo legal (GUERREIRO; VASCONCELLOS SOBRINHO; CONDURÚ; 2021).

A Lei do Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) complementa à Lei 10.650/2003 e representa um marco muito significativo na edificação de um sistema político-institucional de índole democrático-participativa, alcançando também o regime jurídico do acesso à informação ambiental (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Segundo Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 897, muito embora não tenhamos no Brasil uma lei mais ampla e detalhada sobre acesso à informação ambiental, como ocorre em alguns países como Alemanha, Portugal e Argentina, a Lei 10.650/2003, somada à Lei 12.527/2011, cumpre esse papel e regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da CF/1988.

a Lei 12.527/2011 estabelece, no seu art. 1º, § 1º, que “subordinam-se ao regime desta Lei: I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (BRASIL, 2011).

Portanto, nenhuma entidade pública está isenta de fornecer acesso à informação por ela detida. Desta forma, conforme dispõe o art. 3º, “os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública” (BRASIL, 2011).

O vínculo entre a questão ambiental e a lei de acesso à informação está demonstrado pelo fato de a proteção do ambiente transportar a natureza de interesse público, portanto qualquer informação ambiental de posse de entidade pública passa a ser acionável com amparo na Lei 12.527/2011 (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Pelo prisma do dever de informação e transparência do Estado, em especial as questões relacionadas ao exercício de direitos fundamentais, o art. 6º da legislação comentada estabelece que “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: “I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso” (BRASIL, 2011).

Ainda, conforme dispõe o art. 7º, “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII – informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores” (BRASIL, 2011).

Vários dos dispositivos citados são aplicáveis à informação ambiental, como a informação sobre as atividades exercidas pelos órgãos ambientais e a implementação de projetos e obras realizadas pelo poder público. Em todos os casos, o fundamento legitimador de tais pedidos é o interesse coletivo (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Acerca disso, dispõe o art. 8º do diploma que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil

acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (BRASIL, 2011).

A forma como será assegurado o acesso às informações públicas é disposta no art. 9º, de acordo com o qual “o acesso a informações públicas será assegurado mediante: I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação” (BRASIL, 2011).

É possível verificar a intenção do legislador de estabelecer um parâmetro democrático-participativo no contexto do acesso à informação, inclusive por meio de audiência e consultas públicas, incentivando a participação popular, o que corrobora os princípios norteadores de uma cidadania ambiental (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

3.2 As barreiras para os direitos de acesso no Brasil

No Brasil é possível observar diversas barreiras e dificuldades para o acesso à informação ambiental, como a falta de transparência por parte das instituições públicas e privadas, a falta de capacitação dos gestores públicos e da sociedade civil, a falta de padronização e qualidade das informações disponíveis, a falta de recursos financeiros e tecnológicos, dentre outros (GUERREIRO; VASCONCELLOS SOBRINHO; CONDURÚ; 2021).

Entre os fatores que contribuem para essa não-aplicação, também se encontra conflito de interesses, na medida em que o Acordo é uma política que visa tratar a produção econômica de maneira mais sustentável e menos nociva ao meio ambiente, o que vai contra os princípios da economia de exploração predativa, presente na maior parte dos países latino-americanos (GUERRA; DA MATA; PEIXOTO, 2020).

A falta de capacitação dos órgãos públicos responsáveis pela gestão ambiental pode dificultar o acesso à informação ambiental e a sua compreensão por parte da sociedade. É importante que os órgãos públicos responsáveis pela gestão ambiental

estejam capacitados para fornecer informações precisas e compreensíveis sobre questões ambientais (BERTOLDI; ROSA, 2019).

Outro fator que pode dificultar o acesso à informação ambiental e a sua disponibilização em diferentes meios de tecnologia é a falta de recursos financeiros e tecnológicos, para que isto não ocorra, os órgãos públicos responsáveis pela gestão ambiental necessitam do acesso à recursos financeiros e tecnológicos adequados para fornecer informações precisas e atualizadas sobre questões ambientais (BERTOLDI; ROSA, 2019).

A falta de informações disponíveis nos órgãos ambientais também é um desafio para a concretização do direito à informação ambiental, à exemplo das informações inexistentes, que são aquelas que não se encontram disponíveis no órgão ambiental quando é solicitada, de modo que recai ao poder público o dever de buscar a informação onde quer que se encontre, seja órgão diverso, pessoa jurídica privada ou pessoa física (BERTOLDI; ROSA, 2019).

Conforme se verifica, o direito ao acesso e o dever de prestar informações sobre temas ambientais estão plenamente previstos na legislação brasileira. Trata-se, então, de tornar efetivos os direitos e deveres já garantidos nas normas esparsas, convergindo para que a população tenha efetivo acesso às informações, mas, principalmente, que essa informação possa ser traduzida em efetiva atuação na proteção do ambiente e da sociedade. A falta de efetividade pode dificultar o acesso à informação ambiental e a sua utilização pela sociedade para a proteção do meio ambiente e da sociedade (BERTOLDI; ROSA, 2019).

De tal forma, a transparência ambiental se faz fundamental para a gestão ambiental, permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize as ações das instituições públicas e privadas, exerça seu direito de acesso à informação e participe ativamente da gestão ambiental, com um potencial de contribuir para uma melhor da qualidade de vida da população, para a preservação do meio ambiente e para a promoção da sustentabilidade (GUERREIRO; VASCONCELLOS SOBRINHO; CONDURÚ; 2021).

A falta de transparência pode afetar negativamente a gestão ambiental, impedindo que a sociedade acompanhe e fiscalize as ações das instituições públicas e privadas, dificultando o acesso à informação ambiental e podendo gerar desconfiança e falta de

credibilidade nas instituições responsáveis pela gestão ambiental (GUERREIRO; VASCONCELLOS SOBRINHO; CONDURÚ; 2021).

A falta de transparência e a dificuldade de acesso à informação ambiental são desafios significativos para a concretização do direito à informação ambiental. A legislação brasileira, conforme visto anteriormente, prevê o acesso à informação ambiental como um direito fundamental, mas a falta de transparência e a dificuldade de acesso a informações ambientais ainda são obstáculos para a efetivação desse direito. A transparência é fundamental para a participação da sociedade nos processos decisórios relacionados à gestão ambiental e à elaboração de políticas públicas socioambientais (BERTOLDI; ROSA, 2019).

Outra grande dificuldade enfrentada pelo Brasil é o impacto da desinformação digital no que diz respeito às matérias ambientais. A desinformação ambiental digital é definida como um conteúdo falso ou enganoso que é disseminado com o propósito de negar a atual crise ecológica ou desqualificar pessoas e organizações que atuam em defesa do meio ambiente, sendo assim um obstáculo à efetivação do direito fundamental de acesso à informação ambiental (SANTOS, 2023)

A desinformação ambiental digital prejudica os serviços ofertados ao impedir ou postergar a adoção de medidas urgentes e indispensáveis para salvaguardar e proteger a biodiversidade. A plena concretização do direito de acesso à informação ambiental ainda encontra significativos obstáculos, notadamente em relação à qualidade das informações fornecidas, que nem sempre tem sido prestadas de forma clara e verdadeira (SANTOS, 2023).

A participação efetiva na proteção do meio ambiente depende do amplo acesso a informações e dados legítimos a respeito do estado dos ecossistemas e dos riscos ecológicos existentes. Grupos econômicos e políticos resistentes às mudanças necessárias para alcançar a sustentabilidade têm utilizado com frequência a desinformação digital como estratégia para manipular a opinião pública (SANTOS, 2023).

Para Santos (2023, p. 254):

O direito ao acesso à informação ambiental não é somente encontrar informações relativas ao tema desejado. Em tempos de grande difusão da informação na Internet é necessário que o cumprimento da obrigação estatal de informar se dê por meio da disponibilização de dados confiáveis, completos e atualizados. Embora diversas políticas e planos legalmente instituídos prevejam a concretização de sistemas de informações relacionados ao ambiente, essa ainda

é uma realidade distante. [...] A obrigação de informar legalmente instituída nas normas ambientais vigentes está relacionada à elaboração e disponibilização periódica dos dados de cada entidade, mas como visto não há periodicidade, e muitos órgãos sequer repassam as informações aos órgãos centralizadores, de modo que muitos relatórios se tornam vazios, incompletos, desatualizados e/ou pouco confiáveis.

Desta forma, se a informação ambiental não chega de forma adequada ao público, a participação democrática e o exercício pleno da cidadania socioambiental estão prejudicados. De acordo com Santos (2023, p. 254):

Assegurar o acesso e o direito à informação no Estado de Direito Socioambiental é essencial para garantir a participação democrática nos processos de decisão relacionados tanto à gestão ambiental quanto para a elaboração de políticas públicas socioambientais, em atuação ativa e fiscalizatória, exercidos de forma consciente pelos indivíduos.

Somente com amplo acesso à informação é que será possível assegurar uma participação social efetiva e que consiga garantir a segurança na tomada de decisões em direito socioambiental e a democracia participativa na definição de políticas públicas socioambientais (SANTOS, 2023).

3.3 Situação do Acordo de Escazú no território brasileiro e perspectivas futuras

No dia 11 de maio de 2023 o governo federal deu um importante passo no sentido de ampliar a transparência, a democracia ambiental e o combate à corrupção, ao publicar no Diário Oficial da União a mensagem nº 209, de 10 de maio de 2023, com “encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)”.

O titular do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), Silvio Almeida proferiu que “é com imensa alegria que anunciamos que a Presidência da República acaba de enviar ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Escazú, que fortalece os vínculos entre as políticas de direitos humanos e a proteção ambiental”, e “Cabe agora ao Congresso Nacional deliberar sobre este tratado que cria uma importante plataforma jurídico-institucional para a proteção do meio ambiente e dos defensores de

direitos humanos"⁹. Porém, apesar de tal avanço, o Brasil apenas assinou o documento em 27 de setembro de 2018, sob o governo de Michel Temer, e o Acordo de Escazú ainda não foi ratificado pelo Brasil.

Segundo Almeida, Igari e Sousa, (2020, p. 432), o Brasil se encontra em um momento de resistência e busca de não retrocesso das garantias e direitos instituídos na Constituição Federal em 1988, levando em consideração os retrocessos recentes nas políticas ambientais e o posicionamento antagônico à conservação ambiental por parte do poder executivo federal, o próprio Ministério do Meio Ambiente. Para os autores (2020, p. 432):

Existe a expectativa de que as medidas previstas para acesso à informação, participação e acesso à justiça sejam implementadas de forma efetiva com a ratificação do Acordo de Escazú, entretanto, a conjuntura política nacional mostra-se desfavorável para adesão a acordos deste teor, uma vez que o cenário político internacional, e especialmente nacional, sofreram substanciais alterações desde o ano em que foi proposto, mostrando-se hoje, infelizmente, menos favoráveis à sua ratificação.

Com o governo de Jair Bolsonaro em 2019, o Brasil passou por uma série de retrocessos relacionados à pauta ambiental, uma das esferas afetadas foi a da participação social, especialmente nos conselhos de meio ambiente, quando no início de seu governo Bolsonaro decidiu, por meio de decretos presidenciais (Decretos nº 9.759 e 9.784) extinguir diversos conselhos e colegiados participativos da administração pública federal que não fossem previstos em lei ou cuja criação havia se dado por decretos (TAQUETI, 2022).

O CONAMA, apesar de ter sobrevivido a estes decretos presidenciais, por ser previsto em lei, não saiu ileso, sofrendo uma alteração significativa do número de integrantes, quando o Ministro do Meio Ambiente da época, Ricardo Salles, diminuiu de 96 para 23 a quantidade de membros titulares, principalmente dos representantes da sociedade civil e dos estados, o que representou uma redução de 76% do total de assentos, e a sociedade civil que contava com 22 assentos, teve este número reduzido para somente 4 assentos. Houve também um fortalecimento do poder do governo federal

⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/ministro-silvio-almeida-celebra-envio-ao-congresso-nacional-do-texto-sobre-o-acordo-de-escazu>. Acesso: 18 de outubro de 2023.

no órgão, com o número de membros do governo aumentou de 29% do total para 41% (TAQUETI, 2022).

O decreto nº 9.806/2019 foi considerado inconstitucional e vetado dois anos depois pela Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Rosa Weber, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), no dia 17 de dezembro de 2021 (TAQUETI, 2022).

Os retrocessos na participação presenciados nos últimos anos e no último governo geraram consequências, tendo atuado como uma barreira que dificultou a participação da população nos projetos, políticas e tomadas de decisão na área ambiental, o que fez que a sociedade civil perdesse protagonismo e ferramentas para supervisionar o poder público (TAQUETI, 2022).

Com a mudança de governo e o posicionamento recente do Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), Silvio Almeida, o cenário brasileiro se mostra esperançoso no que diz respeito a ratificação do Acordo de Escazú em território Brasileiro, o que pode representar um grande avanço em oposição à onda de retrocessos experienciados nos últimos 4 anos.

CONCLUSÃO

O objetivo principal da monografia era analisar como o Acordo de Escazú pode contribuir para a efetivação da participação social na tomada de decisões ambientais no Brasil. Foi apresentada uma linha evolutiva dos tratados internacionais que tratam acerca de temas ambientais, até seus efeitos na legislação brasileira, em especial à Constituição Federal e as leis nº 6.938/1981, 10.650/2003 e 12.527/2011. É apresentado também o conceito de democracia ambiental e como a definição se encontra inserida e acolhida pelo Acordo.

As garantias contidas no Acordo de Escazú são fundamentadas em tanto aspectos doutrinários do direito internacional quanto regimes jurídicos e legislações dos assinantes do tratado. O acordo apresenta um rol de diretrizes pautadas nas diversas realidades ambientais dos países com o intuito de efetivar os seus objetivos. Para que se alcance o proposto em seu conteúdo, foi definido como baluarte o respeito simultâneo à individualidade e contexto de cada país, sem jamais permitir que as sociedades das partes assinantes permaneçam ignorantes dos temas ambientais.

Foi apresentado o “*toolkit*”, ou o conjunto de ferramentas utilizadas pelo Acordo para que cada parte possa atingir o objetivo de uma participação social justa e efetiva. Esta “caixa de ferramentas” apresenta um conjunto de procedimentos administrativos, mecanismos alternativos de resolução de disputas e até meios de proteção dos defensores do meio ambiente.

O Acordo de Escazú, assinado em 2018 e que entrou em vigor em 2021 apresentou-se como um instrumento regional com grande potencial para resolver

diversos desafios ambientais e com uma proposta de garantir e efetivar os direitos de acesso.

Para tal, propôs simultaneamente uma série de ferramentas para auxiliar a criação e manutenção de uma participação assertiva da sociedade civil, se mostrando capaz de assegurar que a participação materialmente ocorra, e que as populações vulneráveis, tantas vezes negligenciadas, participem ativamente nos processos ambientais e que tenham acesso à justiça.

O Acordo estimula a criação e adoção de medidas para uma maior participação social, possibilitando que a participação de fato seja exercida, e indicando as responsabilidades dos Estados em criar mecanismos para tal, desta forma não basta estar contido em normas os direitos de participação, cada Parte é responsável pela criação de meios e procedimentos para de fato praticar tais normativas.

Essa outorga de responsabilidade é em alinhamento ao princípio de respeito à diversidade das partes e do entendimento que o direito ambiental trata de efeitos que afetam direta e indiretamente as partes.

É possível afirmar que a hipótese inicialmente proposta é comprovada em análise do Acordo de Escazú, sendo que no mesmo são apresentadas as diretrizes necessárias que atuam possibilitando de forma eficaz a instrumentalização do direito humano ao meio ambiente. Esse objetivo, cerne do tratado, determina um rol de garantias de participação social e de acesso à justiça, que sustenta o Acordo no alcance dos objetivos originalmente propostos pela comissão.

Se sustenta, deste trabalho, através das análises feitas acerca dos direitos de acesso e participação social atuando como instrumentalização do direito humano ao meio ambiente, que o Acordo de Escazú atua de forma proativa e promissora quando se trata de garantir que a sociedade civil seja ouvida, respeitada e participe ativamente dos processos de tomada de decisão ambiental.

Foi apresentado, por meio de análise comparativa, que a legislação brasileira não apresenta óbice ao Acordo de Escazú, e que a ratificação do mesmo no país seria ferramenta fundamental para reforçar as proteções e direitos de acesso já existentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: Uma Oportunidade Para Imaginar Outros Mundos**. São Paulo: Autonomia Literária/Elefante, 2016. p. 140-141.

ALMEIDA, Paulo, S. de.; IGARI, Alexandre, T.; SOUSA, Mariana, Z. D. de. **Instrumentos Jurídico-Ambientais e os Processos Participativos: Uma Investigação Sobre o Acordo De Escazú e o Ods-16 Da Agenda Onu-2030**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.3, n.70 p.412 – 438.

BAHIA, Carolina M.; MELO, Melissa E. **O Estado de Direito Ecológico como instrumento de concretização de Justiça Ambiental**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 38-59, jul./dez. 2018.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BORILE, Giovani O.; CALGARO, Cleide. **Democracia ambiental e participação social**. Revista Catalana de Dret Ambiental, v. 9, n. 2, 2018.

BORILE, Giovani O.; CALGARO, Cleide. **Democracia, participação e desenvolvimento sustentável: o caminho da nova democracia ambiental brasileira e a proteção do meio ambiente**. Contribuciones a las Ciencias Sociales, Málaga, n. 33, 2016. DOI: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2016/03/democracia-ambiental.html>. Acesso em: 14 jun 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981, que “[...] dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.”, D.O.U de 02 de setembro de 1981.

BRASIL. **Lei 10.650/2003**, de 16 de abril de 2003, que “[...] dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”, D.O.U. de 17 de abril de 2003.

BRASIL. **Lei 12.527/2011**, de 18 de novembro de 2011, que “[...] dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.”, D.O.U de 18 de novembro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta De Inconstitucionalidade por Omissão 60/DF**. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. J. 28 de junho de 2020, DJE nº 165, 01 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 623 Distrito Federal**. Decisão Monocrática. Julgamento do mérito da demanda constitucional suspenso por pedido de vista. Fatos normativos supervenientes ao início do julgamento. Reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com impactos na disciplina normativa da sua composição [...]. Requerente: Procuradora-Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 17 dez. 2021.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018.

Disponível

em:

https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 23/2017.**

DANESE, Paula M. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o desafio ambiental.** 2018. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

DÁVILA A, Sarah, RIVERA, Francisco, SCHWARTZ, Britton. **Escazú Toolkit: Using the Escazú Agreement in Cases Before the Inter-American System (2022).** UIC Law School International Human Rights Clinic & Santa Clara University International Human Rights Clinic, (Nov. 2022, updated Mar. 2023), <https://repository.law.uic.edu/whitepapers/25/>.

D'AVILA, Caroline D. B., BECKER, Géssica A. B., DE BRITO, Pâmela D. **A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Revista IIDH, San José, v. 60, p. 11-38, 2014.

DIZ, Jamile B. M.; DISCACCIATI, Ana C. G. **Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação.** Revista de Direito e Liberdade, 2015.

DUARTE JUNIOR, Dimas. P.; SILVA, José. A. T.; ARAÚJO, Luciane. M. de. **O Direito ao Ambiente na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma Análise da Opinião Consultiva N. 23/17.** Revista Paradigma, [S. l.], v. 29, n. 3, p. 162–192, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1529>. Acesso em: 08 jun. 2023.

EBBESSON, Jonas. **Acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental: uma breve introdução à Convenção de Aarhus.** Revista de Direito Ambiental - Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 64, p. 29-41. Out.-Dez. 2011.

FURRIELA, Rachel, B. **A lei brasileira sobre acesso à informação ambiental como ferramenta para a gestão democrática do meio ambiente**, Revista Brasileira de Direito Constitucional. n° 3, p. 283-290, jan.-jun. 2004.

GIANINI, Juliana B. **Governança ambiental global: o papel dos atores não estatais para o fortalecimento da democracia ambiental participativa**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Ambiental Internacional) – Universidade Católica de Santos, Santos.

GOMES, Carla A.; SILVA, Josiane S. da; DO CARMO, Valter M. **Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no direito internacional**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Belo Horizonte, v.17, n.38, maio/ago. 2020.

GRANZIERA, Maria, L. M. **Direito Ambiental**. 5° ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, p. 13. 2019.

GUERRA, Aylla B. R. de Q.; DA MATA, Antônio L. dos S.; PEIXOTO, Arnelle R. **Acordo de Escazú: A incidência de um aparato internacional de proteção aos direitos humanos e ambientais na América Latina e Caribe**. Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, v. 2, n. 2, p. e20200235-e20200235, 2020.

GUERREIRO, I. C. F.; VASCONCELLOS SOBRINHO, M.; CONDURÚ, M. T. **Transparência ambiental: da disponibilidade ao acesso à informação ambiental**. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 26, n. 4, p. 3–37, dez. 2021.

LANCHOTTI, Andressa, O. de; DIZ, Jamile B. M. **Direito de acesso à informação ambiental: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso**. Revista de Direito e Sustentabilidade. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 130-148, 2016.

LIMA, Renata, M. de; VELOSO, Natielli E. M. R. **A conceituação ampliada da jurisdição extraterritorial no sistema interamericano pela OC-23/17: os avanços na**

internacionalização da proteção ambiental. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.38, n.2, jul./dez., 2018, p. 641-651

MACHADO, Paulo A. L., **Acesso à justiça em questões ambientais no acordo de escazú,** Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral. Vol. 5, p. 107-115, 2020.

MACHADO, Paulo A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 27^a ed. Editora Malheiros, 2018.

MARCHEZINI, Joara; RODRIGUES, Karina F.; DE OLIVEIRA JÚNIOR, Temístocles M. **Direito de Acesso à Informação Ambiental e o Acordo Regional de Escazú:** entrevista com Joara Marchezini, Mestre em Ação Internacional Humanitária e Coordenadora de Projetos do Instituto Nupef. Revista da CGU, v. 14, n. 25, p. 80-87, 2022.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado.** Toby Mendel. – 2.ed. – Brasília : UNESCO, 2009.

MIALHE, J. L. **Direito ambiental como expressão dos Direitos humanos: a relevância do direito à informação no Mercosul.** VERBA JURIS - Anuário da Pós-Graduação em Direito, [S.l.], v. 5, n. 5, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/view/14849>. Acesso em: 29 maio. 2023.

MOLINARO, Carlos A.; SARLET, Ingo W. **Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira.** Revista da AGU, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014

MOTTA, Ronaldo S. **Desafios ambientais da economia brasileira.** Texto para discussão N° 509. IPEA. Rio de Janeiro, agosto de 1997.

NALEGACH, Constance; SUÁREZ, Paulina A. **La necesidad de una democracia ambiental en América Latina: el Acuerdo de Escazú**. Documentos de trabajo (Fundación Carolina): Segunda época, n. 40, 2020.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico: instrumentos jurídicos para um futuro melhor**. 2a ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1977.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General Comment 15 on the right to water*. Genebra, 2003. Disponível em: <http://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>. Acesso em: 07 de jun de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Assembleia Geral. Resolução Direitos Humanos e Meio Ambiente. AG/RESOLUÇÃO 1819 (XXXI-O/01)** (5 de junho de 2001). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/2001/agres1819.htm>. Acesso em: 07 de jun de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Assembleia Geral. Resolução Direitos Humanos e Meio Ambiente. AG/RESOLUÇÃO 1896 (XXXII-O/02)** (4 de junho de 2002). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/2002/agres1896.htm>. Acesso em: 07 de jun de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 07 de jun de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**. Disponível em:

http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 07 de jun de 2023.

OSCANOA, Carlos A. L.; SINCHE, Maryori S. M. **Defensores ambientales: análisis del Acuerdo de Escazú frente a la legislación peruana y las implicancias de su ratificación**. Justicia Ambiental. Revista del Poder Judicial del Perú especializada en la Protección del Ambiente, v. 3, n. 3, p. 51-70, 2023.

PAROLA, Giulia. **O Acordo de Escazú 2018: As novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na américa latina e no caribe e o impacto da covid-19 no processo de ratificação**. Revista Culturas Jurídicas, v. 7, n. 16, 2020.

PINHEIRO, Olinda M.; TRECCANI, Girolamo D. **O meio ambiente saudável como direito humano e a contribuição do acordo de escazú-2018 para o fortalecimento da democracia ambiental**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 6, n. 1, p. 58-79, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição do retrocesso no cerne do direito humano ao meio ambiente**. Revista Direito à Sustentabilidade, UNIOESTE, v. 1, n. 1, 2014.p. 20-33.

QUEIROZ, Érica, B., MACHADO, Bruno, A., **O acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil**, DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v15i3.5746>. Acesso em: 23/03/2023.

RIO DECLARATION, **United Nations Conference on Environment and Development**, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992.

RODRIGUES, Marcelo, A. **Direito Ambiental Esquemático**. 5º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RUVIARO, Eduardo A. **DE AARHUS A ESCAZÚ: OS AVANÇOS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL PARTICIPATIVA NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA E DA AMÉRICA LATINA E CARIBE**. Revista do Programa de Direito da União Europeia, v. 2, p. 53-63, 2023.

SANTOS, W. C. da C. **O impacto da desinformação digital na provisão de serviços ecossistêmicos essenciais à qualidade de vida**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 1–21, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/547>. Acesso em: 18 out. 2023.

SARLET, Ingo W., FENSTERSEIFER, Tiago, **Curso de Direito Ambiental**, 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2021.

SARLET, Ingo W., FENSTERSEIFER, Tiago, **Direitos Ambientais Procedimentais: Acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental**, Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 23, p. 417-465, n. 2, maio-ago 2018.

SANDS, P., Peel, J., FABRA, A., & MACKENZIE, R. (2018). ***Principles of International Environmental Law*** (4th ed.). Cambridge: Cambridge University Press.

SILVA, Solange T. da. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, n. 6, 2006.

TAQUETI, Rômulo D. **Participação social e Meio Ambiente: as contribuições do Acordo de Escazú**. 2022.